

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que se deduza dos rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda o valor de aluguéis pagos pelo contribuinte nos limites que estabelece.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 8º

II -

h) à despesa com o aluguel pago por imóvel residencial, no qual resida o contribuinte, não proprietário de outro imóvel residencial, até uma vez e meia o limite anual do valor dos rendimentos isentos na tabela progressiva anual, estabelecida no art. 1º da lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. (NR)

§ 4º O disposto na alínea h do inciso II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia está entre os direitos sociais expressamente protegidos pelo art. 6º da Constituição Federal. Esse direito vem sendo sistematicamente negligenciado pelo Poder Público. Uma das evidências maiores desse desrespeito dá-se no âmbito do imposto de renda. Ao contrário do que ocorria no passado, injustificadamente, a legislação tributária hoje não permite a dedução das despesas com aluguéis do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A mesma Carta Magna estabeleceu os princípios que devem nortear a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na área tributária, qual seja a pessoalidade e a graduação dos tributos segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1º).

Ora, tal princípio vem sendo relegado para favorecer a arrecadação e, já há alguns anos, esta vem crescendo progressivamente sem que se vejam os limites desse processo. Permitir a dedução do aluguel residencial é dar cumprimento a esse mandamento constitucional, já que o gasto com moradia é um dos itens mais significativos da despesa familiar.

Com efeito, a capacidade contributiva é dada pela renda percebida subtraída das despesas necessárias à manutenção do contribuinte e de sua família. Entendem-se como despesas para a manutenção do contribuinte as relacionadas com educação, com saúde e com os dependentes, e neste rol, devem ser acrescentadas as despesas com moradia.

Ora, os aluguéis pagos pelo contribuinte não proprietário de imóvel residencial representam percentual vultoso no orçamento de grande parte das famílias brasileiras. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea feito com base na evolução dos dados urbanos da POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares), realizada entre 2002/2003 e entre 2008/2009 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mostra que as famílias brasileiras compromete 12,3% dos seus ganhos com aluguel residencial.

E essa parcela tão onerosa, e necessária à manutenção da família, desde 1990, com o advento da Lei n.º 7.713/1988, não pode mais ser abatida dos rendimentos sujeitos ao imposto de renda.

A impossibilidade dessa dedução expõe o pouco apreço que se tem pelas normas constitucionais, especialmente por aquelas que beneficiam o povo. Especificamente, manter o impedimento da dedução de aluguéis significa não respeitar o princípio da capacidade contributiva.

Para viabilizar a proposta, no entanto, apresentamos um esquema de dedução: poder-se-á deduzir dos rendimentos percebidos até o limite de uma vez e meia o valor fixado para isenção na tabela progressiva anual. E só poderá reduzir aluguéis o contribuinte que não seja proprietário de imóvel residencial.

É bom lembrar, também, que, para a pessoa jurídica, as despesas com aluguel e arrendamento mercantil são dedutíveis para efeitos de Imposto de Renda. Por que a discriminação com a pessoa física?

Em termos fiscais, a dedução, embora possa aparentar uma renúncia de receita, constitui forte contribuição para inibir a prática corriqueira de conluio entre locador e locatário para reduzir os valores de aluguel, sempre à custa do Erário.

Por ser este projeto de alto alcance social e por dar cumprimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva, espero dos ilustres Pares seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR